



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013580/2007-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2102-000.193 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de agosto de 2014
Assunto Diligência
Recorrente MOACYR SANTOS ELLERY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que entendia desnecessária a diligência.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 08-20.300 (fl. 42), proferido pela 1ª Turma da DRJ Fortaleza, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrado Auto de Infração sobre o Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 21/24, relativo ao ano-calendário de 2002, exercício 2003, para exigência de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 8.771,26, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora. O total do crédito tributário é R\$ 21.505,37.

A infração imputada ao contribuinte está assim relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte deixou de declarar o valor de R\$ 31.895,50, conforme precatório nº 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória 2003.83.000093234 através da qual foi julgado procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos. No julgamento da Apelação Cível nº 345.122-PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis. Dessa forma, foram acrescidos R\$ 31.895,50 aos rendimentos tributáveis declarados.

Os dispositivos legais infringidos encontram-se discriminados às fls. 20.

Inconformado com a exigência, da qual tomou conhecimento em 13/10/2007, AR As. 30, o contribuinte apresentou impugnação em 08711/2007, fls. 01/16, por meio de instrumento procuratório, fls. 17, alegando, conforme segue:

(...)

(...), consoante previsão expressa no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com efeito suspensivo de que trata o art 151, inciso 111, do CTN, e anda com fulcro nos arts. 15 e 16 do Dec. 70.235/72, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito adiante alinhados.

DOS FATOS

Os fatos, conforme narrativa do Auto de infração que se hostiliza (Doe. 03), estão assim sintetizadas:

(...)

A suposta infração que teria cometido o Impugnante estaria apoiada no seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e 6º da Lei 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99; artigos 1º, 2º e 15º da Lei nº 10.451/2002; artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Optando pelo exercício do constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório, como preconizado no Pacto Fundamental, contestamos os termos e a forma com que foi lavrado o Auto de Infração de que se trata.

PRELIMINARMENTE

Nulidade do procedimento de fiscalização por violação ao Devido Processo Legal.

A presente autuação se deu por conta de suposta omissão de rendimentos pelo Impugnante na declaração de ajuste anual do IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, conforme narrado acima.

Inicialmente, vale ressaltar que a referida declaração de ajuste anual foi apresentada dentro do prazo, sendo a mesma processada pelo setor competente da Receita Federal, isso que inclusive originou a restituição do imposto de renda no valor de R\$ 3.468,46 (três mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) (Doe. 04).

Agora, em meados do mês de outubro de 2007, o defendente foi surpreendido pelo auto de infração nº, onde afirma na "DESCRIÇÃO DOS FATOS ENQUADRAMENTO LEGAL" o seguinte, *verbis*.

(...)

Conforme se depreende da simples leitura do enquadramento acima transcrito, sem necessidade de maiores esforços de concentração, percebe-se haver ocorrido a revisão da declaração do imposto de renda do defendente, o que se deu por informações passadas por terceiro, ou seja, o TRF da 5ª Região acerca de um determinado precatório.

Em verdade, a revisão da dita declaração já havia ocorrido no momento em que a mesma foi processada e em seguida liberado o imposto a ser restituído. No caso em tela, a atividade que se constata presente é o reexame de um período já fiscalizado, eis que sua declaração fora antes processada.

Por se tratar de reexame, o procedimento fiscal na forma em que se deu, encontra-se eivado de nulidade, por flagrante desobediência ao devido processo legal, conforme restará demonstrado.

O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, ao tratar em seu art. 906 do reexame de período já fiscalizado assim dispõe, *litteris*.

(...)

O Auto de Infração ora impugnado não vem acompanhado da necessária ordem, o que faz com que se presuma inexistente o exigido Mandado de Procedimento Fiscal, acarretando a nulidade do ato.

Nesse sentido vejamos algumas decisões proferidas em grau de recurso no Conselho de Contribuintes:

(...)

Vê-se, pois, do texto legal e das decisões acima transcritas que a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal pela autoridade competente é procedimento obrigatório para a validade da ação fiscal que implica em reexame de período já fiscalizado.

E referido Mandado de Procedimento Fiscal tem sua razão de ser, certamente para evitar perseguições e comportamento discricionário dos servidores da Receita Federal, já que com o poder fiscalizador de que são imbuídos, poderiam a seu livre prazer fiscalizar quem lhes achasse conveniente.

Ante ao exposto, pela inexistência do Mandado de Procedimento Fiscal, vício que fulmina o procedimento, requer o Impugnante a nulidade do processo fiscal em baila.

Nulidade do Auto de Infração por vício formal e material:

É nulo o Auto de Infração que ora se guerreia, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por expressa violação do devido processo legal, vigente também na esfera administrativa.

Na verdade, é da Constituição Pátria a garantia dos cidadãos que além do exercício ao sagrado direito de defesa, tanto na fase administrativa como na judicial, não podem ser

submetidos a investidas ilegais, sobretudo quando violado seu direito fundamental ao devido processo legal. Vejamos a determinação constitucional:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

O defendente, ao receber o auto de infração que ora se impugna, surpreendeu-se diante das quase inexistentes razões, necessárias para imputar-lhe tão gravosa penalidade, o que torna nulo por si só o auto de infração por expressa determinação legal, já que dificulta a defesa, dessa maneira violando outros dispositivos constitucionais, quais sejam o contraditório e a ampla defesa.

Veja-se o que dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/72,

ver bis:

(...)

Pedimos vênia para enfocar com maior destaque no dispositivo retro transcrito aquela situação prevista no inciso III, que é a descrição do fato.

A descrição do fato é imprescindível para o exercício de toda e qualquer defesa, sendo sua inexistência, ou no caso em tela, sua imprecisão, elemento que vicia o procedimento, uma vez que impede o adequado desenvolvimento da mesma.

Para lavrar o presente Auto de Infração, valeu-se o Auditor Fiscal respectivo de simples informação obtida junto ao Tribunal de Justiça da 5ª Região, onde se faz menção ao Precatório nº 42.022/AL, decorrente da ação 2003.83.00009323-4, atribuindo ao defendente o recebimento da quantia de R\$31.895,50 (...) naquele exercício.

Os fatos narrados não trazem amparo para o que se destinam, já que não informam quando foi efetuado o pagamento ao defendente. Com efeito, o Auto de Infração ora impugnado não comprova a data do pagamento do referido precatório.

De outra banda, o art. 9º do Decreto 70.235/72 retira qualquer dúvida por ventura existente com relação ao ônus da prova, como se depreende de sua leitura:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, **os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.** (Grifos nossos)

Como se vê no auto de infração nº ..., o ilustre Auditor Fiscal que o lavrou em nenhum momento deixou comprovado o recebimento de qualquer valor por parte do Impugnante, valendo-se apenas de uma informação acerca de um precatório judicial.

A ação fiscal ora combatida deveria apresentar os elementos que tornem evidentes a imputação do débito em apreço, tais como valor e data de pagamento, para que o Impugnante

possa, se for o caso, apresentar sua defesa na forma garantida pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional que trata do processo administrativo fiscal.

Desse modo, nos termos em que se encontram dispostos os fatos no Auto de Infração ora impugnado, patente se mostra a vulneração de dispositivos legais que culmina por impedir o oferecimento da defesa, razão pela qual se alega a nulidade do mencionado auto.

Ora, a impropriedade é gritante, já como consta do auto, não exsurge o ânimo sancionatório exigido na exação sob contestação, o que também por esse prisma, marca de nulidade absoluta a pretensão do fiscal autuante.

Assim, nula é a exação, não havendo como prosperar a pretensão do autuante, na medida em que não se encontra o ato em sua forma revestido como determina o devido processo legal, pela inobservância dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que desencadearam na lavratura do Auto de Infração que se mostrou viciado, eis que desamparado da indispensável garantia legal.

Na espécie ora examinada, pelos vícios existentes no próprio Auto de Infração, cuja irrogação de conduta ilícita não resta claramente demonstrada conforme determina o art. 9º do Decreto 70.235/72, haja vista os fatos estarem desprovido de qualquer prova que comprove o acontecimento do ilícito, não abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tendo como ilegítima a autuação, devendo por isso, ser declarada nula.

Cerceado em seu direito à ampla defesa se encontra ainda o Impugnante ante a impossibilidade de, no prazo apontado para essa impugnação, serem obtidos junto à Caixa Econômica Federal documentos esclarecedores sobre o efetivo pagamento daquele precatório, notadamente em seu tempo e valor.

Segundo informações verbais dadas por prepostos da Agência da CEF vinculada àquele precatório (Agência Iguatemi), toda a documentação pertinente estaria concentrada em Salvador/BA, demandando sessenta dias, ou mais, para a obtenção de cópias.

Em face dessa dificuldade, fica desde logo requerida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com solicitação para que sejam encaminhadas cópias dos documentos pertinentes à liquidação do Precatório 42.022/AL em nome do Impugnante.

DO MÉRITO

Admitindo-se, apenas para argumentar, que sejam ultrapassadas as irrefutáveis preliminares argüidas, seja pelo vício do auto de infração que não acompanha as provas do recebimento do precatório, do valor pago e a data do pagamento, impossibilitando a defesa do impugnante, seja pela violação do devido processo legal, quando não observada a exigência do Mandado de Procedimento Fiscal expedido por autoridade competente para reexaminar período já fiscalizado, passaremos a incursionar no mérito da causa.

Obrigatoriedade de a fonte pagadora fazer a retenção do imposto

À época do suposto fato gerador (ano-calendário de 2002), em se comprovando o pagamento, o que diga-se de passagem não se fez, cabia à **pessoa física e jurídica obrigada ao pagamento** a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos beneficiários, em cumprimento ao que prescrevia a lei.

Tal afirmativa encontra respaldo na previsão legal contida no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que rezava:

"Art. 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (grifo e negrito nosso)

Da exegese do artigo supra, extrai-se que, in casu, era da União Federal o dever de reter o imposto de renda obrigatório quando do pagamento de valores decorrentes de créditos contra a fazenda pública, em cumprimento de decisão judicial (precatório).

Outro entendimento já nem se poderia extrair do art. 46 da Lei nº 8.541/92, diante do comando previsto no artigo 19. da Instrução Normativa nº 15 expedida pela própria Secretaria da Receita Federal, de 06 fevereiro de 2001 - anteriormente regulamentada pela I.N. SRF nº 101/97 - a qual batizou o Decreto nº 3.000/99 ao ditar:

"Art. 19. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". (I.N. SRF nº 15/01, caput). (grifo nosso).

Com a publicação da Lei 10.833, de 29/12/2003 (conversão da MP nº 135/2003), algumas inovações foram trazidas em relação à matéria ora tratada:

"Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 4 O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004." (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). "

Ora, de acordo com o disposto acima, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, passou a ser retido na fonte com a alíquota de 3% pela instituição financeira responsável pelo pagamento após a data de 1º de fevereiro de 2004. data posterior ao suposto pagamento que deu origem ao imposto de renda objeto do presente auto de infração.

Há de se concluir, portanto, que no caso do Autor, comprovando-se o pagamento, a retenção deveria ter sido realizada pela União Federal (pagamento efetivado pelo Tribunal Federal de 5ª Região em 04/06/2002), sendo vigente à época, a já mencionada Lei nº 8.541/92.

Aliás, existe determinação quanto a isso na Carta Suprema, através de seus arts. 157 e 158, ali dispondo que quando o Distrito Federal, Estados ou Municípios efetuam pagamentos por força de decisão judicial, cabe-lhes efetuar a retenção do imposto devido, de sua titularidade.

Ressalte-se que a pretensão autoral encontra respaldo em julgados exarados pelos Tribunais Regionais Federais de todo o País, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde se discutiu a possibilidade de devolução de valores

indevidamente retidos, a título de IRRF, quando no cumprimento de decisões judiciais por parte da União. Leia-se:

(...)

Ou ainda, em decisões administrativas emanadas dos órgãos julgadores do Ministério da Fazenda:

(...)

Claramente percebe-se que a obrigação pela retenção do Imposto de Renda, por força da Lei e da Jurisprudência Pátrias apresentadas, competia ao órgão pagador das importâncias devidas ao Autor decorrente de pagamento via Precatório, o que pelo visto não ocorreu.

Ao se manifestar acerca da retenção pela fonte pagadora, assim vem se manifestando o STJ ao longo do tempo, vejamos:

(...)

Da impossibilidade de se cobrar multa pela omissão da retenção pela fonte

Após a análise do título acima, verificou-se que a obrigação pela retenção do imposto à época era da União Federal, que não o fez, vindo agora, com sua sede arrecadadora, cobrar valores acrescidos de penalidades por sua própria omissão.

Mesmo em se admitindo o auto de infração do modo em que se encontra disposto, não poderia a União Federal penalizar o contribuinte por suas desídias. Vejamos o Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

Irrefutáveis as alegações da defesa, impende-se a anulação do auto de infração ora impugnado para, sendo o caso, iniciar um procedimento fiscal, obedecendo ao contraditório e a ampla defesa, para o fim de apurar em que data e qual o valor corretamente do precatório pago ao impugnante, já que não consegue junto à Caixa Econômica Federal, assim como, qual o valor que deveria haver sido retido pela União Federal, desacompanhado de penalidade, já que o contribuinte não tem culpa pela desídia da união federal.

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer em preliminar a nulidade do auto de infração pelas razões exaustivamente já expostas;

Ultrapassadas aquelas preliminares, requer diligência no sentido de Oficiar a Caixa Econômica Federal para o fim de saber a data em que se consolidou o pagamento do precatório acima mencionado, assim como o valor pago ao impugnante, já que por certo houve pagamento de honorários advocatícios, o que já pode diferir do valor apresentado no auto de infração, para se for o caso, após as informações seja calculado o imposto devido desacompanhado da penalidade de multa conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Para corroborar o entendimento expresso o contribuinte citou decisões administrativas do Conselho de Contribuintes e dos Tribunais de Justiça.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento quando não restar comprovado nos autos que os rendimentos considerados como omitidos foram oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitem em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

NULIDADE.

Somente ensejam nulidade se os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Da decisão a quo a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 56/81), pedindo a reforma do acórdão recorrido pelos motivos já declinados na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração em exame (fl. 22) consta que o contribuinte omitiu recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 31.895,50, conforme precatório nº 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória nº 2003.83.0000093234, através da qual foi julgado procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos, e que no julgamento da Apelação Cível nº 345.1227PE, onde se pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis, razão pela qual foram acrescidos R\$31.895,50 aos rendimentos tributáveis declarados.

Examinando a descrição dos fatos verifica-se que a Autoridade Administrativa descreve com muita propriedade e detalhes os fatos relacionados à renda auferida pelo contribuinte no ano de 2002 e não informados na respectiva DIRPF, circunstância que revela o manuseio dos documentos ali mencionados.

Desta forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição fiscal de origem, para que sejam juntados aos autos deste processo os elementos de prova mencionados na descrição dos fatos do lançamento em exame, que certamente devem estar conservados em dossiê de fiscalização. Caso não estejam em arquivo da própria repartição, deve-se intimar a fonte pagadora do precatório ou solicitá-los do poder Judiciário. Ao final, após a elaboração do Relatório de Diligência, o contribuinte deve ser cientificado, com prazo para se manifestar.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 03/09/2014 07:59:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 03/09/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.15334.A4V1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4F3918CDA461014B2AFA087BDEDAA63762640D84